



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax: (17) 3844-1304

## INDICAÇÃO Nº 33/2025

Assunto: Alterar sentido de vias públicas.

### SECRETARIA

Entrada em 17/02/2025

Reg. nº 66/25 Livro 02

Rafael  
Rafael da Cruz Paulon  
Chefe Gab. da Presidência

**DANÚBIA LUZIA DE FARIA**, vereadora com assento nesta Câmara Municipal de Pontes Gestal, Comarca de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.....

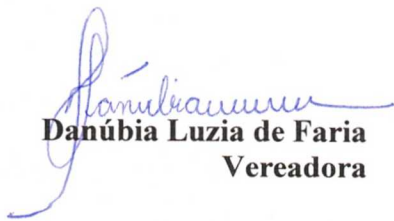
Submete à leitura e conhecimento, nesta Casa Legislativa, a presente indicação:

**CONSIDERANDO** a proposta de adoção de sentido único para as vias públicas do nosso Município elaborada pelo Arquiteto e Urbanista, o sr. João Xavier Pereira Neto, que segue anexa, uma vez que a largura das faixas de rolamento está em dissonância com as características das vias.

**INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que sejam realizados estudos para viabilização e, após, tomadas as providências necessárias no sentido de providenciar a adequação das vias públicas, com a adoção de mão única na Rua João Manoel Meleiro Rubinho e Rua João Lemos, ambas localizadas na CDHU Lauro Moreira dos Santos, para que se tornem compatíveis com o material técnico apresentado, reduzindo os transtornos suportados pelos moradores e demais usuários que passam pelo local.

Na expectativa de que a presente indicação seja prontamente atendida, antecipo agradecimentos e renovo votos de respeito e consideração.

Pontes Gestal, 17 de fevereiro de 2025.

  
**Danúbia Luzia de Faria**  
Vereadora

JOÃO XAVIER PEREIRA NETO<sup>1</sup>

**PROPOSTA DE ADOÇÃO DE SENTIDO ÚNICO PARA AS VIAS RUA  
*JOÃO MANOEL MELEIRO RUBINHO E RUA JOÃO LEMOS***

Pontes Gestal

24 de junho de 2024.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>3</b>
<b>3.1</b>	<b>Referencial Teórico</b> .....	<b>3</b>
<b>3.2</b>	<b>Características Das Vias Alvos Da Indicação</b> .....	<b>5</b>
<b>3.3</b>	<b>Argumentação</b> .....	<b>5</b>
<b>4</b>	<b>PROPOSTA</b> .....	<b>6</b>
<b>5</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>6</b>

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<i>Figura 1</i>	- Largura das faixas de onibus, faixa de rolamento/trafego misto, e faixa de estacionamento .....	4
<i>Figura 2</i>	- Características físicas das vias locais. ....	4
<i>Figura 3</i>	- Largura da faixa de rolamento/trafego misto e da faixa de estacionamento conforme a proposta.....	6

## **1 INTRODUÇÃO**

Objetivando fundamentar indicação de Projeto de Lei para adoção de sentido único (mão única) para as vias *Rua João Manoel Meleiro Rubinho* e *Rua João Lemos*, sob justificativa de incompatibilidade das larguras das vias citadas com a função a elas empregada, e baseado nas características das vias e em material técnico do Ministério Das Cidades, propõe a adoção de sentido único para solucionar tal incompatibilidade.

## **2 JUSTIFICATIVA**

A alteração do sentido das vias *Rua João Manoel Meleiro Rubinho* e *Rua João Lemos* vem em decorrência do transtorno provocado pela inconformidade da largura das vias (5,5 metros de largura) com o fluxo de via de dois sentidos mais a função de estacionamento, a exemplo de que caso de estacionamento de veículos dos dois lados da via o trânsito fica interrompido.

## **3 DESENVOLVIMENTO**

### **3.1 Referencial Teórico**

As vias urbanas são divididas entre passeios públicos (calçadas) e leitos carroçáveis (rua), onde os passeios públicos são espaços destinados ao tráfego de pedestres e o leito carroçável destinado ao uso de veículos, como por exemplo carros, motocicletas, bicicletas, dentre outros.

O leito carroçável pode ser dividido entre *Faixa Estacionamento* (faixa para estacionar veículos) e *Faixa De Rolamento/Faixa De Tráfego Misto* (faixa destinada ao tráfego de veículos), onde cada faixa tem uma medida indicada de acordo com a função, conforme indicado no *Caderno Técnico Para Projetos De Mobilidade Urbana* do Ministério Das Cidades:

- a) Faixas De Rolamento/Faixa De Tráfego Misto: largura entre 2,7 e 3,5 metros.
- b) Faixas De Estacionamento: largura entre 2,2 e 2,7 metros.

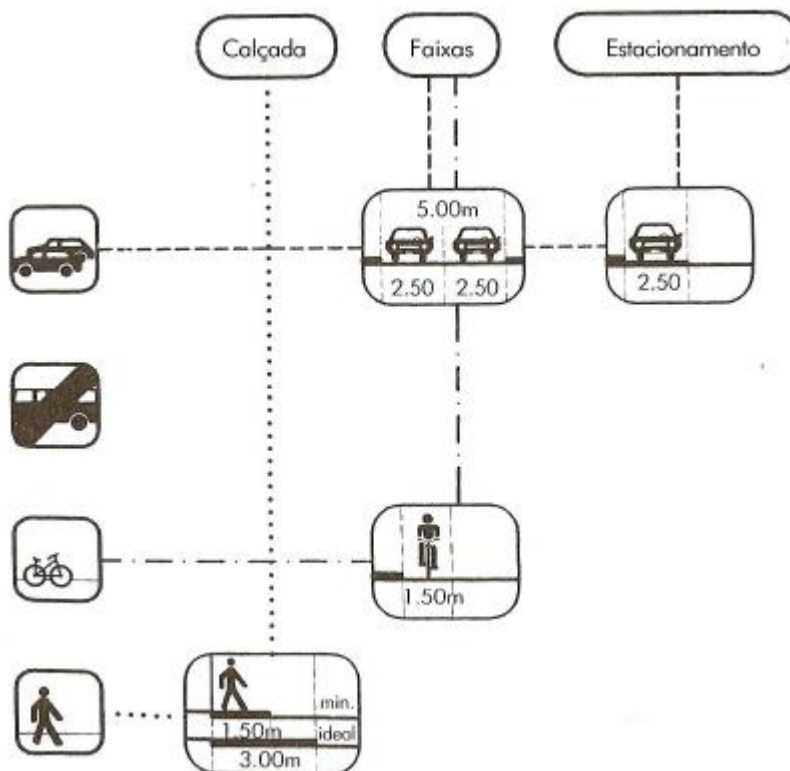
Figura 1 - Largura das faixas de ônibus, faixa de rolamento/trafego misto, e faixa de estacionamento



Fonte: MINISTÉRIO DAS CIDADES. *Caderno Técnico Para Projetos De Mobilidade Urbana*. São Paulo, Brasil, 2017. p. 94.

Além do material fornecido pelo Ministério Das Cidades citado, a largura mínima de vias também é abordada no livro *Loteamentos Urbanos*, de Juan Luis Mascaró, onde esquematiza a largura das ruas de acordo com suas funções e características:

Figura 2 - Características físicas das vias locais.



Fonte: MASCARÓ, *Loteamento Urbano*. Porto Alegre, Brasil, 2003. p 72.

### 3.2 Características Das Vias Alvos Da Indicação

As vias *Rua João Manoel Meleiro Rubinho* e *Rua João Lemos*, possuem individualmente as seguintes características:

- a) Leito Carroçável com 5,5 metros de largura.
- b) Operam como vias de dois sentidos e como se houvessem duas faixas de estacionamento na via, cada faixa em um sentido.
- c) Caracterização como via local, conforme definição do pelo Anexo I da Lei Federal N° 9.503/1997 que institui o Código Brasileiro De Transito.
- d) Aproximadamente 50% dos residentes das vias citadas possuem automóvel (carro).
- e) Possuem calçadas curtas, 1,6 metros de largura, não havendo espaço para ampliação da largura das vias.

### 3.3 Argumentação

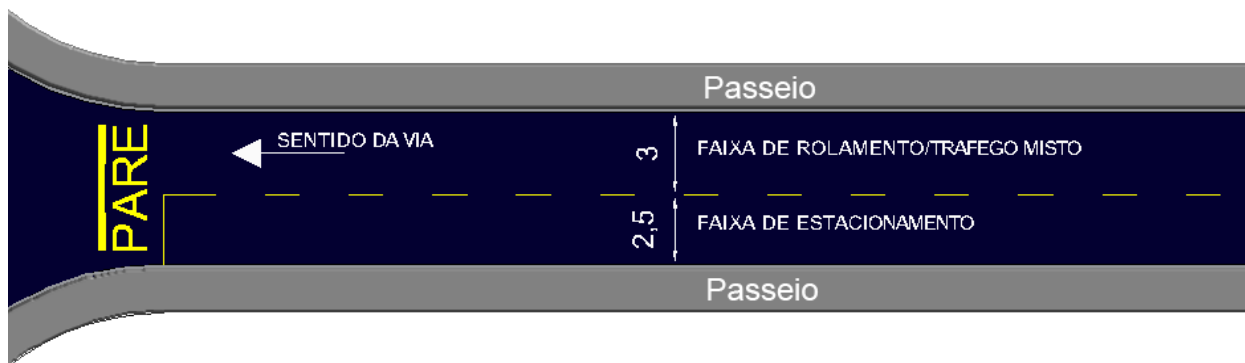
Como apontado, as vias que atualmente funcionam como se houvessem duas faixas de estacionamento e duas faixas de rolamento demandariam, segundo o *Caderno Técnico Para Projetos De Mobilidade Urbana*, de uma largura mínima de 9,8 metros de leito carroçável (2,2m de faixa de estacionamento + 2,7m de faixa de rolamento + 2,7 de faixa de rolamento + 2,2 de faixa de estacionamento) para abrigar tais funções (dois sentidos/mão dupla + faixas de estacionamento dos dois lados da via), quando possui de fato apenas 5,5 metros de largura, provando-se a incompatibilidade da relação entre o a largura das vias e o adequado funcionamento destas.

Considerando que é imperativa a necessidade de faixa de estacionamento nas referidas vias, tendo em vista que pelo menos metade das residências possuem veículos automotores e todas as residências estão suscetíveis ao recebimento de visitas, serviços de entrega dentre outras necessidades de estacionamento, as vias *Rua João Manoel Meleiro Rubinho* e *Rua João Lemos* teriam espaço somente para uma Faixa De Rolamento (considerando já descontado a largura de uma faixa de estacionamento), e, portanto, teria condições de receber apenas um sentido de via dentro do funcionamento adequado e indicado no *Caderno Técnico Para Projetos De Mobilidade Urbana*, ou mesmo o livro *Loteamentos Urbanos*.

#### 4 PROPOSTA

Cada uma das vias – *Rua João Manoel Meleiro Rubinho* e *Rua João Lemos* – passaria a funcionar com sentido único e com sentidos opostos uma a outra, contendo cada uma delas uma Faixa De Estacionamento e uma Faixa De Rolamento/Trafego Misto, além das dos Passeios Públicos (Calçadas) já existentes.

Figura 3 - Largura da faixa de rolamento/trafego misto e da faixa de estacionamento conforme a proposta.



Fonte: Imagem de autoria própria.

#### 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 9.503, de 23 de setembro DE 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência Da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acessado em: 06 de jun. 2024.

BRASIL. Ministério Das Cidades. Secretaria Nacional De Mobilidade Urbana. **Caderno Técnico Para Projetos De Mobilidade Urbana.** Transporte Ativo. Ministério Das Cidades, fev. 2017. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSEMOB/Biblioteca/Criterios\\_transporte.pdf](https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSEMOB/Biblioteca/Criterios_transporte.pdf). Acessado em: 06 de jun. 2024.

MASCARÓ, Juan Luis. **Loteamentos Urbanos.** 1 ed. Porto Alegre: L, Mascaró, 2003.